

# LIMITES À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA<sup>1</sup>

Nilton Carlos de Almeida COUTINHO\*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a possibilidade (ou não) da interrupção da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica em decorrência do inadimplemento por parte do usuário, tendo como base os princípios da continuidade dos serviços públicos e da dignidade da pessoa humana e, como fundamento legal, o disposto no Código de Defesa do Consumidor e nos demais diplomas normativos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Parte do pressuposto de que a dignidade da pessoa humana constitui-se como o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional brasileiro, devendo, portanto, orientar o aplicador do Direito em sua atividade. Analisa, ainda, eventuais repercussões oriundas do advento da Lei 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, sempre com base nos referidos princípios.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; Direitos do consumidor; Fornecimento de energia elétrica.

**ABSTRACT:** The present article analyzes the possibility or impossibility of the interruption of the installment of the public service of supply of electric

<sup>1</sup> O presente trabalho tem como base nossa tese apresentada junto ao 11º Congresso do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e publicada na Revista de Direitos Difusos, vol. 40, 2006.

\* O autor é Procurador do Estado de São Paulo. Pós-graduado em Direito pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Especialista em Planejamento e Gestão Municipal pela FCT/UNESP e em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Mestrando em Direito pela CESUMAR/PR.

energy in result of the breach of contract on the part of the user, having as origin the principles of the continuity of the public services and the dignity of the person human being and, as legal grounds, made use in the Code of Defense of the Consumer and in the very existent law in the Brazilian legal system. The estimated part of one that the dignity of the person consists as the first bedding of the whole Brazilian constitutional system, having, therefore, to guide the applicator of the Right in its activity. It analyzes, still, eventual deriving repercussions of the advent of Law 8.987/95, 13 of February of 1995 always on the basis of the related principles.

**Key-words:** Dignity of people human being; Consumer rights; Supply of electric energy.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa, em síntese, a possibilidade (ou não) da interrupção da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica em decorrência do inadimplemento por parte do usuário, tendo como base os princípios da continuidade dos serviços públicos e da dignidade da pessoa humana e, como fundamento legal, o disposto no Código de Defesa do Consumidor e nos demais diplomas normativos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, trouxemos à colação julgados oriundos dos mais diversos tribunais pátrios a fim de verificar como a Jurisprudência tem enfrentado esta questão. Do mesmo modo, analisamos como as doutrinas brasileira e estrangeira têm se posicionado em relação a este tema. Nosso objetivo é, em síntese, discutir a política energética surgida em nosso País na última década, dando destaque aos fundamentos jurídicos relacionados ao tema “suspensão do fornecimento de energia elétrica”.

## 2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1998 a defesa do consumidor tornou-se um dos princípios a serem observados na ordem econômica<sup>2</sup>. Desta forma, com o objetivo de atribuir efetividade e exequibilidade ao referido princípio constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – denominada Código de Defesa do Consumidor - a qual optou pela efetivação de uma série de políticas protetivas em relação aos consumidores, tais como o princípio da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, da facilidade da defesa dos seus interesses em juízo, da verossimilhança de suas alegações, da inversão do ônus da prova, a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, etc.

Observe-se, também, que tais regras e princípios não se restringiram apenas aos negócios jurídicos realizados entre pessoas de Direito Privado. Pelo contrário: houve uma preocupação especial em relação aos serviços prestados pelo Estado. O CDC, em seu artigo 3º, ao conceituar-nos o que seja fornecedor, incluiu expressamente as pessoas jurídicas (públicas ou privadas) dentro do seu âmbito de incidência. Preceitua a lei:

Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Logo, há que se concluir que os dispositivos legais estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor também se aplicam a todas as empresas que prestam serviços públicos, abrangendo, portanto, as

<sup>2</sup>Neste sentido, vide art. 170, V, da Constituição Federal

concessionárias de energia elétrica.

Contudo, não obstante tenha o citado art. 3º disposto de forma clara e inequívoca que qualquer serviço prestado ao consumidor deverá obedecer às regras nele estabelecidas, o artigo 22 da mesma lei foi ainda mais incisivo, estabelecendo que:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Porém, como a lei não definiu o que deva ser entendido como “serviço essencial”, a doutrina tem procurado elaborar um conceito que solucione tal questão. Segundo Benjamim (1991, p. 110)

O Código não disse o que entendia por serviços essenciais. Essencialidade, pelo menos neste ponto, há que ser interpretada em seu sentido vulgar, significando todo serviço público indispensável à vida em comunidade, ou melhor, em uma sociedade de consumo. Incluem-se aí não só os serviços públicos *stricto sensu* (os de polícia, os de proteção, de saúde), mas ainda os serviços de utilidade pública (os de transporte coletivo, os de energia elétrica, os de gás, os de telefone, os de correios).

Neste ponto, cabe-nos observar que, não obstante a inexistência de um conceito legal sobre o que seja serviço essencial, podemos encontrar na legislação pátria uma relação de serviços essenciais, cuja continuidade de sua prestação deve ser mantida, mesmo em hipóteses excepcionais: trata-se da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades da comunidade, e dá outras providências.

Segundo a referida lei, os serviços de produção e distribuição de energia elétrica, são considerados essenciais, devendo os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores garantir, mesmo durante períodos de greve, a prestação de tais serviços por serem eles indispensáveis

ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade<sup>3</sup>. Estabelece, ainda, que caso tal obrigação não seja cumprida, o Poder Público, utilizando-se das prerrogativas que lhe são inerentes, assegurará a prestação dos serviços indispensáveis<sup>4</sup>.

Do exposto, vislumbra-se que a Lei nº 7.783/89 não distingue a natureza jurídica do serviço de fornecimento de energia elétrica, tendo somente citado-o como serviço essencial, razão pela qual conclui-se que, por não poder ele ter seu fornecimento suspenso em hipóteses de greve, com muita mais propriedade essa proibição se verifica em hipóteses de normalidade.

Atente-se também para o fato de que a necessidade de continuidade dos serviços públicos é uma das principais razões que justificam a assunção pelo Estado de determinada atividade essencial. A exigência de continuidade desses serviços visa garantir que o serviço (que cobre importantes necessidades coletivas) se encontre disponível para os cidadãos de modo contínuo, duradouro e regular, sem que sua realização efetiva dependa da livre decisão de um particular, cabendo ao Estado zelar pela sua preservação.

### **3 A LEI DE CONCESSÕES**

Porém, com o advento da Lei nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, grande parte da doutrina e jurisprudência mudou seu posicionamento, passando a admitir a interrupção dos serviços públicos.

O artigo 6º da referida lei estabelece que *“toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”*. E, mais adiante, definiu serviço adequado como sendo aquele que *“satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,*

<sup>3</sup> Neste sentido, vide art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989

<sup>4</sup> Neste sentido, vide art. 12 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

*atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*".<sup>5</sup>

Não obstante o disposto no *caput* do referido artigo, o parágrafo terceiro estabelece que *não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção nas hipóteses de situação de emergência ou após prévio aviso, quando a interrupção for motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e, ainda, se ocorrer inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

Trata-se, na verdade, de uma decisão política tomada pelo legislador pátrio com o intuito de permitir a interrupção da prestação do serviço. A propósito, como bem observa Mukai (1998, p. 241):

A lei cria, aqui, uma ficção jurídica. Ou seja, embora haja a descontinuidade do serviço, a norma considera não ter tal fato ocorrido, se os motivos foram possíveis de se enquadrar nos Incisos I e II. [...] São hipóteses de excludente da responsabilidade do concessionário.

Tal posicionamento também foi acatado por parte da jurisprudência, que começou a se manifestar no seguinte sentido:

[...] a distribuição de energia é feita, em grande maioria, por empresas privadas que não estão obrigadas a fazer benemerência em favor de pessoas desempregadas. A circunstância de elas prestarem serviços de primeira necessidade não as obriga ao fornecimento gratuito. Nego provimento ao recurso especial, para dizer que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica mantém inadimplência no pagamento da respectiva conta.<sup>6</sup>

Segundo tal enfoque, o corte de energia justifica-se em razão do prejuízo econômico-financeiro da concessionária, decorrente do

<sup>5</sup>Neste sentido, vide art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95

<sup>6</sup>Recurso Especial Nº 363.943 - MG (2001.0121073-3).

inadimplemento de tal obrigação contratual por parte do consumidor (usuário do serviço público).

Em que pese a veracidade das afirmações apresentadas, o argumento não procede. É óbvio que o inadimplemento do usuário do serviço público não deve ser desprezado (sob pena de enriquecimento deste em detrimento da concessionária de serviço público). Contudo, sob o ponto de vista estritamente jurídico a questão não pode ser resolvida desta forma.

É certo que não se pode permitir que o consumidor se habitue à inadimplência, uma vez que a legislação brasileira proíbe o enriquecimento sem causa. Mas, por outro lado, também não se pode esquecer que - se o não-pagamento de contas de luz causar, eventualmente, desequilíbrio na relação econômico-financeira do contrato de concessão - a empresa concessionária terá o direito de recorrer à Justiça, através de ação própria, para requerer indenização, ou até revisão do contrato, se for o caso.

A concessionária possui o dever de prestar serviço adequado, não podendo ela suspendê-lo unilateralmente, até porque, não é possível (nos contratos de direito público) alegar-se a exceção do contrato não cumprido e, como já fora dito anteriormente, não se aplicam as regras de direito privado em relação às concessões de serviço público.

Destarte, a fim de garantir a continuidade, eficiência, bem como a modicidade de suas tarifas, os contratos de concessão admitem a intervenção do poder concedente no serviço prestado a fim de que este seja executado e mantido em perfeitas condições de regularidade e continuidade, mesmo que a execução tenha sido entregue a uma pessoa jurídica de direito público. Isso se justifica em razão do fato do prestador do serviço público agir na qualidade de *longa manus* do Estado, devendo orientar-se pelo regime jurídico que rege as relações em que o Estado é parte.

Por outro lado, observe-se, ainda, que a prévia comunicação do corte não é o único requisito necessário para que se permita a suspensão da prestação do serviço. O corte do fornecimento de energia deve condicionar-se

ao interesse da coletividade, ou seja, o corte somente será possível “quando o interesse da coletividade assim o determinar”.

Assim, para que ocorra a interrupção de serviços contínuos, torna-se necessário ficar caracterizado o interesse da coletividade. É ele (ou, em última análise, o interesse público) que condiciona a interrupção da prestação de serviços públicos.

Logo, há que se concluir que, apesar da existência de opiniões em contrário, parece-nos não ser possível fazer o corte de energia de um hospital, de uma universidade ou de uma prefeitura mesmo na hipótese de inadimplência, tendo em vista que tal medida afronta diretamente o interesse da coletividade, uma vez que tais serviços são essenciais ao convívio dos cidadãos.

Veja-se, por oportuno, que a 6ª Turma do TRF-2ª Região, ao julgar o Processo nº 2002.051.01.490104-9, (que admitiu a suspensão do fornecimento de energia em relação aos órgãos públicos, desde que os clientes tenham sido devidamente notificados) também estabeleceu que a interrupção não pode atingir serviços essenciais à população, como os prestados por hospitais, postos de saúde, escolas e repartições públicas, cuja paralisação pode acarretar danos irreparáveis à coletividade.

Tal posicionamento fundamenta-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que se constitui como um dos princípios fundamentais do Direito Público e sustentáculo do Poder Estatal. Segundo tal princípio, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo este deve prevalecer, podendo a Administração utilizar-se de privilégios e prerrogativas não extensivas aos particulares, de modo a garantir a eficácia de tal princípio e a preservação dos interesses da sociedade.

A Administração, ao desenvolver a função administrativa, age na qualidade de gestora de interesses alheios, devendo, obrigatoriamente, atuar segundo as exigências ditadas pelo interesse da coletividade (interesse público).

Destaque-se, ainda, que a qualidade do serviço prestado aos



usuários é, ao mesmo tempo, um dever da concessionária e um direito dos usuários. Dever da concessionária porque esta deve prestar um serviço adequado, obedecendo aos ditames fixados pela lei e pelo contrato estabelecido com o poder público no interesse da coletividade. Direito do usuário porque o Estado tem a obrigação de defender o consumidor (usuário do serviço público) contra qualquer abuso ou violação aos seus direitos, sendo-lhe garantida a prestação de um serviço adequado e eficiente, ou seja, com qualidade.

Não é possível a adoção das regras vigentes no direito Privado, uma vez que as partes não se encontram em situação de igualdade. A aplicação das regras inerentes ao direito privado inviabilizaria a aplicação das regras constitucionais referentes à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados. A não interrupção do serviço público é uma garantia implícita na Lei Maior e que resulta em responsabilidade civil para o Poder Público se, pela sua ocorrência, algum dano for praticado ao administrado.

Deste modo, tem-se que, em razão da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o individual e dos demais princípios inerentes à Administração Pública, torna-se impossível a interrupção do fornecimento de qualquer serviço público de caráter essencial.

#### **4 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Segundo o art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana. E, mais adiante, estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna.<sup>7</sup>

<sup>7</sup>Vide art. 170 da Constituição Federal.

Como bem observa o professor Luiz Antonio Rizzato Nunes (2002, p. 45), *“é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”*

E, por constituir-se como fundamento do Estado Democrático de Direito, deve o intérprete, ao aplicar os demais preceitos jurídicos, agir de maneira a garantir a dignidade da pessoa humana, protegendo os consumidores de qualquer forma de violência ou arbitrariedade que ameace tal princípio.

Ana Paula de Barcellos (apud BARROSO, 2006, p. 109) afirma que *“a Constituição de 1988 fez uma opção material clara pela centralidade da dignidade humana e, como uma sua decorrência direta, dos direitos fundamentais”*.

Desta forma, é possível afirmar-se, em última análise, que o princípio da dignidade humana deverá nortear o aplicador da lei no momento de fazer a opção entre um determinado direito fundamental.

No caso em análise contudo, não há um conflito entre dignidades, mas, sim, uma colisão entre o direito patrimonial da concessionária de energia e o direito à vida digna por parte do consumidor. Assim, quando a concessionária se utiliza da suspensão do fornecimento do serviço público a fim de compelir os consumidores inadimplentes ao pagamento de seus débitos incorre em grave violação aos princípios jurídicos norteadores das relações patrimoniais.

Neste sentido, vide decisão prolatada pelo STJ:

O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e malfere a cláusula pétrea que tutela a dignidade humana. Precedentes do STJ. AgRg no AG 478911 / RJ. Relator Ministro LUIZ FUX, publicado em DJ 19.05.2003 p. 144.

Quando a concessionária se utiliza da suspensão do fornecimento do serviço público a fim de compelir os consumidores inadimplentes ao pagamento de seus débitos incorre em grave violação aos

princípios jurídicos norteadores das relações patrimoniais.

O princípio da dignidade humana também deve ser visto como um “importante elemento de proteção dos direitos contra medidas restritivas (SARLET, 2002, p. 123)”. Assim, quando o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 42, que “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”, conclui-se que a interrupção do fornecimento do serviço constitui-se em flagrante violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade patrimonial deve incidir sobre o patrimônio do devedor e não sobre a própria pessoa, de forma que quando o corte de energia elétrica é utilizado a fim de coagir o consumidor a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, configura prática abusiva por parte da concessionária de energia elétrica.

Neste sentido:

É defeso à concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança.<sup>8</sup>

Ora, é evidente que o corte de energia elétrica tem por finalidade coagir a parte recorrida a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, configurando prática abusiva por parte da concessionária de energia elétrica.

Tanto é assim que o CDC estabeleceu, em seu art. 71, que constitui crime a conduta de utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor injustificadamente a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

<sup>8</sup> Resp 223.778/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, D.J.U. 13.03.2000, p. 143.

E mais: o fato de tais condutas serem praticadas em operações que envolvam produtos ou serviços essenciais ou que ocasionem grave dano individual ou coletivo constitui-se como circunstância agravante.<sup>9</sup>

Logo, há que se concluir que a concessionária não poderá negar ou interromper a prestação de serviço contínuo, cabendo a esta buscar a satisfação de seus créditos através dos meios legais atendendo-se, também, ao princípio da obrigatoriedade da continuidade da prestação dos serviços públicos.

Este é, a propósito, o entendimento dos nossos tribunais, que têm se manifestado no sentido de que:

[...] a dívida – derivada do consumo regular ou de sanção – não constitui motivo que autorize a suspensão de fornecimento de energia elétrica, dado a sua condição de serviço essencial de natureza contínua e ininterrupta.

[...] A concessionária de energia elétrica deve buscar a satisfação dos seus créditos através dos meios legais de que dispõe, o que não significa a suspensão da prestação do serviço público.<sup>10</sup>

## **5 DA IMPOSSIBILIDADE DO CORTE**

Por esta razão, não nos parece ser possível o corte do fornecimento de energia em relação ao consumidor inadimplente, uma vez que a empresa tem vários meios lícitos de receber o que lhe é devido, tais como a ação de cobrança e a ação de execução. A suspensão do serviço, decorrente de ato unilateral da concessionária, configura crime de exercício arbitrário das próprias razões, na medida que viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Na nossa opinião e na da jurisprudência dominante:  
O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o

<sup>9</sup>Neste sentido, vide art. 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>10</sup>REO 0441560.94.RS; DJ 27.09.95; Juiz Nylson Paim de Abreu

usuário ao pagamento de tarifa, extrapola os limites da legalidade, uma vez que existem diversos outros meios autorizados pela lei para buscar o adimplemento do débito.<sup>11</sup>

Assim, tem-se que a falta de pagamento e a prévia comunicação do corte não são, por si só, causas suficientes para a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, uma vez que tal atitude implicaria em grave risco para a comunidade.

Do mesmo modo, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro visa garantir que não haja a queda da qualidade do serviço prestado aos usuários, uma vez que a interrupção do serviço público de caráter essencial ou a sua prestação de forma deficitária acarretaria prejuízos incalculáveis aos usuários que se utilizam desses serviços, caracterizando-se como uma afronta ao princípio constitucional da dignidade humana.

A tese da impossibilidade do corte assenta-se no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e nas demais regras de proteção existentes no Código de Defesa do Consumidor. Assim, em razão da aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas em que o Estado é parte, torna-se necessário a observância, pelo poder concedente, dos princípios nele estabelecidos, afinal de contas, a própria lei estabelece que o serviço público deve ser adequado, eficiente, seguro e, na hipótese de tratar-se de serviço essencial, contínuo.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo o exposto, observa-se que as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas às hipóteses de prestação de serviços públicos, independentemente de serem eles prestados por

<sup>11</sup> Recurso Especial Nº 279.502 - SC -(2000/0097801-9) DJ: 01/03/2004

um particular ou pelo próprio Estado.

Nas relações de consumo, o serviço público deve ser adequado, eficiente, seguro e, na hipótese de tratar-se de serviço essencial, contínuo. Entendemos ser a energia elétrica, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, razão pela qual a ela devem ser aplicadas as regras relacionadas ao princípio da continuidade, bem como as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

A norma jurídica deve ser interpretada de tal forma que haja efetiva proteção à dignidade da pessoa humana, de tal forma que o princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser aplicado às relações jurídicas estabelecidas entre consumidores e prestadores de serviços públicos sempre que tais serviços sejam tidos como essenciais para o convívio do indivíduo em sociedade.

A suspensão da prestação de serviço devido pelo concessionário somente será possível se autorizada pelo Poder Judiciário e sempre condicionada ao interesse da coletividade, de maneira que a suspensão do serviço será possível sempre que essa prestação for impossível ou profundamente gravosa à coletividade.

Fora desta hipótese, sua interrupção por ato unilateral da concessionária é impossível, uma vez que o interesse privado da concessionária de energia elétrica não pode preponderar sobre o princípio constitucional da dignidade humana, razão pela qual a suspensão do serviço deve ser coibida pelo poder público.

## **BIBLIOGRAFIA**

BARROSO, Luis Robert (org.) **A nova interpretação Constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CAHALI, Yussef Sahid. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida Coutinho. A nova ordem contratual no direito privado: uma análise ao código de defesa do consumidor. **Revista Intertemas**. Presidente Prudente, 2000.

\_\_\_\_\_. Aplicabilidade do princípio da continuidade às concessionárias de energia elétrica. **Repertório de Jurisprudência**, SP, n. 21., 2004.

\_\_\_\_\_. Suspensão do fornecimento de energia elétrica sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. **Revista IOB de Direito Administrativo**. São Paulo, n. 2, 2006.

DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2004.

GRAU, Eros Roberto. Suspensão do fornecimento de energia elétrica: constitucionalidade, código do consumidor, princípios e os postulados normativos aplicativos da razoabilidade e da proporcionalidade. Parecer. In **Revista trimestral de direito público**, n. 36.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das concessões de serviço público**. São Paulo: Dialética, 2003

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MUKAI, Toshio. **Concessões, permissões e privatizações de serviços públicos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004

\_\_\_\_\_. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor:** direito material (art.s 1º a 54). São Paulo: Saraiva, 2000

ROCHA, Fabio Amorim da. **A legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica aos Consumidores Inadimplentes.** Rio de Janeiro: Lumem, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre, 2002.